

DESPACHO DE INTENÇÃO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 0409.01/2019/TP
Modalidade: TOMADA DE PREÇOS

Objeto: EXECUÇÃO COMPLEMENTAR NA AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE ESTHER CAVALCANTE ASSUNÇÃO, CONSTRUÇÃO DA CASA DE GERADOR, ABRIGO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONJ. FOSSA E RESERVATÓRIO ELEVADO NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE, CONF. PT 0374502-64

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de SAÚDE.

Município/UF: Itaitinga - Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no TOMADA DE PREÇOS nº 0609.01/2019/TP, destinada a EXECUÇÃO COMPLEMENTAR NA AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE ESTHER CAVALCANTE ASSUNÇÃO, CONSTRUÇÃO DA CASA DE GERADOR, ABRIGO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONJ. FOSSA E RESERVATÓRIO ELEVADO NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE, CONF. PT 0374502-64.

Ocorre que durante a tramitação processual, ou seja, após passada determinadas fases de julgamento, e mesmo após a realização da contratação da empresa: ABRAV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº. 12.044.788/0001-17, em 04/12/2019, evidenciou-se a existência de um vício. Ressalta-se que o vício em tela trata-se da ausência de publicação do certame hora discutido no D.O.U (Diário Oficial da União), conforme determina a lei 8.666/93 no artigo 21, inciso I, por tratar-se de obra parcialmente financiada com recursos proveniente da União através do PT 0374502-64, com recurso oriundos da Caixa Econômica Federal.

Desse modo, esta Presidente da CPL, tomando por base os princípios que norteiam a administração pública em específico os princípios da Publicidade e o princípio da indisponibilidade do interesse público sobre o particular e do que segundo nos leciona Hely Lopes Meirelles: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado", o que nos leva a entender que as irregularidade insanáveis detectados, serão imorais para com a coletividade infringindo outro princípio fundamental que é o da moralidade, da lisura e transparência pública, asseverando nesse momento que a anulação do processo de licitação nº 0609.01/2019/TP o que induz a anulação do contrato é o ato administrativo mais plausível.

Não é outra a determinação legal prevista no art. 21, inciso I da Lei 8.666/93, ao qual transcrevemos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras

**financiadas parcial ou totalmente com recursos federais
ou garantidas por instituições federais;**

Considerando, desse modo as irregularidades apontadas pela Presidente da CPL, bem como substanciado tal entendimento em parecer jurídico e ainda a orientação feita no tocante a pedido de anulação do presente processo licitatório em sua integralidade.

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[...]

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

(Súmula nº. 346 - STF)

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Atingindo ao

termo de contrato já firmado e conseqüentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e intenção de comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do **Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93** e suas posteriores alterações.

ITAITINGA - Ce, 12 de dezembro de 2019.

Maria Jordan Silvino Pessoa
MARIA IORDAN SILVINO PESSOA
Secretaria de SAÚDE
Município de Itaitinga